

**Processo SEI nº 8511598-15.2025.8.06.0000.**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de *smartphones* para atender à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

## **PARECER**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, os artefatos de planejamento para contratação direta destinada à aquisição de 10 (dez) *smartphones* a fim de atender à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento, o que compreende a minuta do Termo de Participação, já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão dos pareceres de Ids 0351751 e 0356634.

No último parecer, foi recomendado, unicamente, o acréscimo relativo à definição de critérios objetivos de qualificação técnica, como a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, de forma proporcional à especificidade da demanda, nos termos do art. 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, no que couber.

Confira-se:

(...)

No entanto, procedendo à reanálise do procedimento, verifica-se a necessidade de ajuste de outro item, conforme será a seguir delineado.

O art. 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 dispõe o seguinte acerca da

---

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

necessidade de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como os documentos hábeis para demonstrar a aptidão em comento, *in verbis*:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (GN).

Em suma, a qualificação técnica confere segurança jurídica às contratações públicas, ao buscar garantir que o contratado ostente capacidade de executar as obrigações assumidas, resguardando os interesses da Administração Pública.

Não se ignora que, no caso, o objeto não apresenta complexidade, tratando-se de aquisição de 10 (dez) smartphones por contratação direta. Apesar disso, a fim de prevenir eventuais riscos de inexecução, mostra-se prudente que sejam definidos critérios objetivos de qualificação técnica, como a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, desde que de forma proporcional à especificidade da demanda.

A propósito, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

No caso, na minuta, como requisitos para a contratação, constam apenas as seguintes condições:

## **5. REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO**

**5.1. A FORNECEDORA deve possuir aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com objeto deste Termo de Referência, inclusive quando requerido procedimento especial para trânsito e entrega.**

**5.2. Capacidade e disponibilidade para emitir notas fiscais de venda.**

Assim, constata-se que a matéria foi descrita de forma genérica, sendo necessário que seja promovida maior especificação dos pressupostos para a qualificação técnico-operacional, nos moldes do art. 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, no que couber. (destaques no original).

Após, foram anexados novos Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar e anexos e Termo de Referência e anexos, além de nova Dotação Orçamentária (Ids 0360387 a 0369215, 0376974 e 0377006).

Consta também o Memorando nº 228/2025/GERAQSUPRIM, da Gerência de Aquisições e Suprimentos (Id 0369775), informando a realização das seguintes alterações:

Em resposta ao Parecer Jurídico (0356634), que trata da análise da dispensa de licitação do presente caderno processual, cujo objeto é a aquisição de SMARTPHONES, a fim de prover solução para gravação de vídeos, registro de fotografias a serem utilizados na divulgação de eventos e cursos promovidos pela ESMEC e Prover Premiação do Concurso do Projeto “Arte para transformar”, informamos que o Termo de Referência foi alterado com a inclusão do item 16.4 a fim de estabelecer objetivamente critérios de QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS, de forma proporcional à especificidade da demanda, nos termos do art. 67 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Com relação ao Termo de Referência, além da alteração supracitada, foram realizados os seguintes ajustes:

**Item 1.1.1:** Foi realizada a divisão do objeto em lotes com vistas possibilitar maior competitividade, além de redução de custos, ampliando o universo de potenciais interessados.

**Item 9.1:** Alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos para 10 (dez) dias corridos, tendo em vista que se trata de objeto comum amplamente disponível no mercado, com logística de distribuição simplificada e pronta entrega pelos principais fornecedores.

**Item 16.1.1:** Alterado para especificar que o critério de julgamento será o menor preço.

**Item 18:** Alteração na estimativa do valor, em virtude da realização de nova pesquisa de preços.

**Item 19:** Alterado para especificar as dotações orçamentárias, conforme o documento 0290648.

Ademais, o Memorando 274/2025-DIRSPGC (Id 0374905), da Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, encaminha os autos à CONJUR para nova análise e reforça a informação da Gerência de Aquisições e Suprimentos:

(...)

Conforme Parecer (Doc. 0356634), informa-se que a área demandante promoveu os seguintes ajustes no planejamento dos artefatos para contratação:

**I. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar** (Doc. 0367159): Foi alterada a disposição relativa à Justificativa para o Parcelamento ou Não (pág. 18/23), passando a constar que “[...] melhor opção é licitar por lote [...]”, em contraposição à redação anterior, que indicava como “melhor opção licitar lote único”.

**II. Quanto ao Termo de Referência** (Doc. 0369091): Foi incluída, no subitem 1.1.1 (pág. 1/13), a disposição do quadro referente à divisão do objeto em dois lotes, conforme interesse da equipe técnica.

**III. Quanto ao Termo de Referência** (Doc. 0369091): Foi ajustado o prazo previsto no subitem 9.1 (pág. 4/13), relativo às Condições de Entrega, reduzindo-se de 15 (quinze) para 10 (dez) dias.

**IV. Quanto ao Termo de Referência** (Doc. 0369091): Foi incluída a disposição relativa à

Qualificação Técnico-Operacional (pág. 9/13), estabelecendo exigências quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, em atendimento à orientação contida no Parecer Jurídico (Doc. 0356634).

Adicionalmente, com o objetivo de refletir os ajustes promovidos pela área demandante, esta gerência procedeu às devidas atualizações na **Minuta do Termo de Participação nº 005/2025**.

## **II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo nosso).<sup>2</sup>

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA.**

#### **a) Da contextualização da demanda:**

Conforme mencionado, nos pareceres de Ids 0351751 e 0356634, esta Consultoria Jurídica já examinou a legalidade do procedimento adotado, bem como os aspectos gerais da minuta do Termo de Participação, sugerindo, na última manifestação, apenas o acréscimo relativo à definição de critérios objetivos de qualificação técnica, como a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, de forma proporcional à especificidade da demanda, nos termos do art. 67 da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Em seguida, foi acostada nova minuta do Termo de Participação, a qual incorporou o ajuste indicado. Confira-se (fls. 20-21 do Id 0374232):

#### **16. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA FORNECEDORA**

(...)

##### **11.1.6.3. Habilitação Técnico-Operacional:**

11.1.6.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 11,11% (onze vírgula onze por cento) dos quantitativos do seguinte item que compõe o lote 02 do objeto deste termo de referência:

LOTE 2		QTD	QUANTIDADE PARA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA			
1	<b>APARELHO CELULAR SMARTPHONE 128</b> <b>GB:</b> Sistema operacional: Android, a partir da versão 13; armazenamento interno: 128GB, no mínimo; memória RAM: 6GB ou superior; processador: octa core ou superior com velocidade de no mínimo 2.4GHz; bateria: 4500 mAh ou superior; tela: a partir de 6 polegadas; câmera traseira: a partir de 13MP; câmera frontal: a partir de 8MP; conexões: Wi-fi/3g/4g/5g/Bluetooth; desbloqueado para todas as operadoras.	9	1

11.1.6.3.2. A comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas será feita considerando o quantitativo de itens em cada lote.

11.1.6.3.3. As exigências de qualificação técnica para comprovação de capacidade técnico-operacional das empresas, referentes aos itens listados acima, foram definidas no valor significativo dos itens, nos termos do art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que possuem valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, não frustrando, portanto, o caráter competitivo do processo de contratação.

11.1.6.3.4. Com relação ao Lote 01, a quantidade demandada foi considerada insuficiente para pedido de atestado de capacidade técnica. Por outro lado, em relação ao Lote 02, considerando tratar-se de item comum, sem complexidade no fornecimento, estimou-se que

seria suficiente a comprovação de pelo menos 01 (um) item do objeto, o que resultou na porcentagem solicitada.

11.1.6.3.5. O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter:

11.1.6.3.5.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição (CNPJ, endereço e contato);

11.1.6.3.5.2. Local e data de emissão;

11.1.6.3.5.3. Nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail;

11.1.6.3.5.4. Período da execução da atividade e quantitativo do objeto prestado.

11.1.6.3.6. Para efeito de aferição do percentual estipulado, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa participante.

11.1.6.3.7. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa participante.

11.1.6.3.8. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou instrumento equivalente que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

11.1.6.3.9. Durante o certame, poderão ser requeridos documentos comprobatórios das informações constantes no(s) atestado(s) de capacidade técnica. Considerar-se-ão documentos hábeis: 11.1.6.3.9.1. Cópias de atas de registros de preços e/ou contratos, caso o emitente seja órgão público; 11.1.6.3.9.2. Cópias de notas fiscais, caso o emitente seja empresa privada ou de economia mista.

(...)

Além da efetivação da recomendação apresentada pelo órgão consultivo, também houve mudança na “Justificativa para o Parcelamento ou Não”, passando a ser escolhida a opção de licitar por lote; bem como houve redução no prazo de entrega para dez dias e alteração no valor estimado da contratação. Confira-se:

### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 18 do Id 0367159)**

#### **11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO**

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar por lote pois importa em maior competitividade, além de redução de custos, ampliando o universo de potenciais interessados.

### **TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0369091)**

## 1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência visa descrever detalhadamente a pretensão de contratação direta, por dispensa de licitação, visando eventual aquisição de **SMARTPHONES**, com vistas a atender à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec) e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, nos termos e quantidades adiante detalhados.

1.1.1. Quadro resumido do objeto:

LOTE 01:			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	APARELHO CELULAR SMARTPHONE 256 GB	UNIDADE	01

LOTE 02:			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	APARELHO CELULAR SMARTPHONE 128 GB	UNIDADE	09

(...)

## 9. CONDIÇÕES DE ENTREGA

9.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento pelo fornecedor da nota de empenho, no caso de empenho ordinário, ou da ordem de fornecimento, no caso de empenho por estimativa, em parcela única.

(...)

## 16.1. Critério de Julgamento da Proposta.

16.1.1. A FORNECEDORA será selecionada por meio da realização de procedimento de CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO. Ademais, ressalta-se que será adotado o procedimento de cotação em formato eletrônico, em conformidade com o art. 13 do Manual de Contratações Diretas do TJCE;

(...)

## 18. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 25.036,25 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

18.2. Quanto a metodologia para estimativa de preço, reforça-se que foi utilizada a mediana, tendo em vista os comparativos globais da média (R\$ 25.947,95) e da mediana (R\$ 25.036,25).

(...)

Tais alterações, desde que devidamente justificadas, como no caso concreto, configuram legítima prerrogativa do gestor, inserindo-se no âmbito da conveniência e oportunidade da área técnica e demandando, ainda, conhecimentos especializados.

Some-se a isso que houve a adequação correspondente dos artefatos, inclusive dos seus anexos, destacando-se o Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços, Planilha de Preços e Mapa de Riscos (Ids 0360387 a 0369215), confeccionados de acordo com a Lei nº 14.133/2021, bem como com os Manuais de Pesquisa de Preços e de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça.

Outrossim, foi providenciada Anuênciia do Secretário de Administração e Infraestrutura em relação às especificações contidas nos mencionados documentos (Id 0370340).

Por fim, nada obstante se tratar de procedimento de contratação direta, por meio de cotação eletrônica, o objeto da contratação (*smartphone*) demandará obrigações futuras por parte do(a) contratado(a), não se constituindo, pois, de aquisição com entrega imediata e integral que permita a substituição do contrato por outro instrumento hábil (vide art. 95 da Lei 14.133/2021).

Sendo assim, **deve ser elaborada minuta contratual pela Gerência de Contratações de Serviços Sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), compras ordinárias e eventuais (encaminhando-a à Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres)**, providência essa a ser realizada até depois da realização da sessão de disputa, com vistas a não prostrar a satisfação dessa necessidade administrativa premente.

Registro que, em razão da necessidade de confecção de minuta contratual, deve ser excluído o item 13.1 do Termo de Participação, que contém a seguinte previsão:

### **13. DA CONTRATAÇÃO**

**13.1.** As obrigações decorrentes da presente contratação serão formalizadas por Nota de Empenho em substituição ao instrumento de contrato, representativa da celebração contratual entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado TJCE, e a adjudicatária, denominada CONTRATADA que observará os termos da Lei n. 14.133/2021, deste Termo de Participação e seus anexos, bem como das demais normas pertinentes.

**Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Termo de Participação apresentada, com a ressalva acima indicada.**

### **IV - DA CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, salientando-se que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, nos manifestamos pela regularidade jurídica da dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação destinada à aquisição de *smartphones*, a qual está instruída, até o presente momento, consoante a legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica, **observada a necessidade de confecção do contrato respectivo e a consequente exclusão do item 13.1 do Termo de Participação, nos termos acima indicados.**

Por oportuno, a **minuta do Termo de Participação de Id 0354245** encontra-se regular, considerando que houve a realização dos ajustes indicados anteriormente e as demais alterações também estão sendo ratificadas nesta oportunidade.

Destacamos que após a definição do(a) vencedor(a) e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE  
SOUSA  
NUNES:46915

Assinado de forma  
digital por VITORIA DE  
SOUSA NUNES:46915  
Dados: 2025.10.21  
10:51:52 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:7219120133  
4

Assinado de forma digital  
por CRISTHIAN SALES DO  
NASCIMENTO  
RIOS:72191201334  
Dados: 2025.10.21  
17:17:20 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo SEI nº 8511598-15.2025.8.06.0000**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

**Assunto:** Análise da dispensa de licitação para contratação direta destinada à aquisição de *smartphones* para atender à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

### **DECISÃO**

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicitou a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, destinada à aquisição de 10 (dez) *smartphones* para atender à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste e. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para encontrar a proposta mais vantajosa.

**O órgão consultivo apontou, unicamente, a necessidade de confecção do contrato respectivo e a consequente exclusão do item 13.1 do Termo de Participação, nos termos acima indicados.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta, **observadas as ressalvas apresentadas pela Consultoria Jurídica**.

Encaminhe-se os autos à Gerente de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais do TJCE para a realização das alteração indicada e demais providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**  
**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 21/10/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0382483** e o código CRC **AB69D704**.